#### PROJETO DE LEI Nº 846, DE 1991

(Apensos: PL's nºs 1.299, de 1991; 1.464, de 1991; 2.743, de 1992; 4.736, de 1994; 863, de 1995; 2.977, de 1997; 5.246, 2005; 5.327, de 2005; 822, de 2007; e 5.800, de 2009)

Acrescenta inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor e dá outras providências.

Autor: Deputado MENDONÇA NETO

Relator: Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

#### I – RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ex-Deputado MENDONÇA NETO, que acrescenta inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para considerar prática abusiva o protesto de título no qual não conste a assinatura do devedor, além de alterar a Lei nº 5.474, de 14 de julho de 1968 (Lei das duplicatas), para admitir apenas o protesto por falta de pagamento.

O Autor, em sua justificação, alega que o Código de Defesa do Consumidor possui algumas lacunas, e uma delas consiste na possibilidade de levar a protesto um título, como a duplicata, emitida apenas pelo credor e sem a assinatura do devedor, causando sérios danos ao consumidor.

Foram apensados a esta proposição os seguintes projetos:

• PL nº 1.299, de 1991, de autoria do ex-Deputado LAÍRE ROSADO, que acrescenta inciso ao artigo 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, para proibir o

estabelecimento de diferença de preço ou condições de pagamento entre operações a vista e as realizadas por meio de cartão de crédito;

- PL nº 1.464, de 1991, de autoria da ex-Deputada EURIDES BRITO, que acrescenta inciso ao artigo 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, para proibir o comerciante de estabelecer diferença de preço ou condições de pagamento entre operação à vista e as realizadas por meio de cartão de crédito;
- PL nº 2.743, de 1992, de autoria do ex-Deputado COSTA FERREIRA, que acrescenta parágrafos ao artigo 41 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que " dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências ", para exigir a especificação da mercadoria e o preço no tíquete da caixa registradora, quando não for fornecida nota fiscal;
- PL nº 4.736, de 1994, de autoria do ex-Deputado FABIO FELDMANN, que altera o artigo 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para estabelecer outras práticas abusivas contra o consumidor;
- PL nº 863, de 1995, de autoria do ex-Deputado ELIAS MURAD, que dá nova redação ao inciso III, do artigo 39, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", proibindo ao fornecedor de produtos ou serviços enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço, inclusive os prestados por meio de telefone, ou qualquer outro meio de telecomunicações;
- PL nº 2.977, de 1997, de autoria do ex-Deputado RENATO JOHNSSON, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para estabelecer que o fornecedor de serviços e produtos remetidos ou entregues ao consumidor, sem solicitação prévia do mesmo, será responsável pelo ressarcimento, em dobro, de toda e qualquer despesa que, em função de tal prática, acarrete ao destinatário;
- PL nº 5.246, 2005, de autoria do nobre DEPUTADO LUIZ COUTO, que inclui novo parágrafo e altera a redação do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, proibindo a exigência de pagamento prévio ou cobrança de caução do consumidor que tenha necessidade de pronto atendimento:

- PL nº 5.327, de 2005, de autoria do nobre DEPUTADO
  FERNANDO DE FABINHO, que dispõe sobre a obrigatoriedade de concessão de desconto para o pagamento à vista e dá outras providências;
- PL nº 822, de 2007, de autoria do nobre DEPUTADO GUILHERME CAMPOS, que acrescenta parágrafo ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, para retirar do rol das práticas abusivas a diferenciação de preço em função do pagamento com dinheiro, cartão de crédito ou cartão de débito, desde que o consumidor seja informado previamente;
- PL nº 5.800, de 2009, de autoria do nobre DEPUTADO JORGE KHOURY, que "altera o inciso III do art. 6º e o inciso V do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir no rol dos direitos básicos do consumidor a informação prévia e clara da diferenciação de preços na oferta de produtos e serviços em razão da forma de quitação."

A proposição principal e os apensos supramencionados foram distribuídos inicialmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, para análise de mérito, a qual concluiu pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 846/91, 1.299/91, 4.736/94, 5.246/05 e 1.464/91, bem como pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.743/92, 863/95, 2.977/97, 5.327/05 e 822/07, na forma de um substitutivo que consolida o conteúdo das proposições citadas.

A seguir, tais proposições foram encaminhadas à Comissão de Defesa do Consumidor, que concluiu pela rejeição dos PL's nºs 846/91, 1.299/91, 1.464/91, 2.743/92, 4.736/94, 5.246/05, 5.327/05 e 822/07, bem como pela aprovação dos PL's nºs 863/95 e 2.977/97, na forma de um substitutivo que consolida ambas as proposições no parágrafo único do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor.

Não há parecer quanto ao mérito do PL nº 5.800, de 2009, em face de sua apensação ter se dado após o exame pelas comissões de mérito mencionadas e a competência ter sido transferida ao Plenário da Casa.

Trata-se de projeto de competência do Plenário, em face da existência de pareceres divergentes (art. 24, II, "g", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

É o relatório.

#### II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 846/91, 1.299/91, 1.464/91, 2.743/92, 4.736/94, 863/95, 2.977/97, 5.246/05, 5.327/05, 822/07 e 5.800/09, bem como dos substitutivos aprovados na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e na Comissão de Defesa do Consumidor, a teor do art. 32, inc. IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, V - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima em todas as proposições ora examinadas, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição principal, seus apensos e os substitutivos aprovados pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e pela Comissão de Defesa do Consumidor obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o Projeto de Lei nº 4.736, de 1994, é injurídico, ao propor a inclusão de dispositivos que já fazem parte do Código de Defesa do Consumidor, no art. 39, incisos IX, X e XII. O mesmo pode ser dito em relação aos Projetos de Lei nº 5.327, de 2005, nº 822, de 2007 e nº 5.800, de 2009, uma vez que a doutrina brasileira considera, pois, que o cartão de crédito é um cartão de credenciamento no sistema. É um substituto do dinheiro, valor em espécie, e constitui um documento de legitimação para acesso ao crédito. O cartão de crédito facilita, assim, o consumo "sem pagamento imediato", mas no qual o cliente acessa crédito previamente aberto junto ao emissor do cartão (se instituição financeira), junto ao administrador do cartão ou perante terceiros, para uso fechado em um sistema previamente definido de fornecedores conveniados. Tratam-se de operação jurídica, no mínimo, trilateral (emissor/consumidor/empresa filiada ou

estabelecimento)<sup>1</sup> e complexas, pois formadas por vários contratos conexos, a maioria de consumo, mas alguns também comerciais, unidos pro finalidade econômica única e coordenada: substituir o dinheiro.

Esta importante visão advém do diálogo das fontes, em que o art. 421(função social do contrato) e art. 422 (boa fé e probidade na execução dos contratos) do Código Civil de 2002 dominam os contratos entre empresários, mas dialoga ou sofre influência do Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 4º estabelece a Política Nacional das Relações de Consumo e estabelece como princípio para a aplicação do CDC a:

"Art. 4º VI — Coibição e repressão de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores."

O espírito desta norma protetiva do art. 4º VI do CDC é, pois, permitir a análise com base nas linhas do Direito do consumidor (art. 82 e 83 do CDC) das relações inter-empresariais, como a do mencionado terceiro contrato entre a administradora (ou emissora) e o fornecedor direto (estabelecimento comercial), que por práticas ou circunstâncias, como a consultada sobre a exigência de taxas extras ou preços diferenciados pelo uso do cartão de crédito, possa "causar prejuízos aos consumidores".

Os demais projetos examinados e os substitutivos aprovados pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e pela Comissão de Defesa do Consumidor harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de todos.

Quanto à técnica legislativa, faz-se necessário ajustar, mediante emendas, os Projetos de Lei nºs 846/91, 1.299/91, 1.464/91, 2.743/92, 863/95 e 2.977/97, suprimindo as cláusulas de revogação genéricas contidas nos mesmos, além de acrescentar a cláusula (NR) ao final dos artigos alterados, adequando-se, assim, a redação empregada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01. Faz-se necessário, ainda, acrescentar a cláusula (NR) aos

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> 1Como destaca RINESSI, op.cit., p.61, também pode ser plurilateral, se tivermos a presença do emissor, do administrador, do consumidor, do estabelecimento ou fornecedor direto de produtos e serviços, de empresas intermediárias(por exemplo franquiado)

artigos alterados pelos substitutivos aprovados pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Não há óbices quanto à redação empregada nos Projetos de Lei nºs 5.246/05.

Em face do exposto, nosso voto é:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 5.246/05;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 846/91, 1.299/91, 1.464/91, 2.743/92, 863/95 e 2.977/97, com as emendas em anexo;
- c) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, com as subemendas em anexo; e
- d) pela injuridicidade dos Projetos de Lei nº 4.736/94, 5.327/05, nº 822/07 e nº 5.800/09.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO Relator

#### PROJETO DE LEI Nº 846, DE 1991

(Apensos: PL's nºs 1.299, de 1991; 1.464, de 1991;2.743, de 1992; 4.736, de 1994; 863, de 1995; 2.977, de 1997; 5.246, de 2005; 5.327, de 2005; 822, de 2007; e 5.800, de 2009)

Acrescenta inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor e dá outras providências.

#### **EMENDA Nº**

Renumere-se o inciso XI do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, acrescentado pelo art. 1º do projeto em epígrafe, para inciso XIV, e acrescente-se a expressão (NR) ao final do inciso acrescentado.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO Relator

#### PROJETO DE LEI Nº 846, DE 1991

(Apensos: PL's nºs 1.299, de 1991; 1.464, de 1991; 2.743, de 1992; 4.736, de 1994; 863, de 1995; 2.977, de 1997; 5.246, de 2005; 5.327, de 2005; 822, de 2007; e 5.800, de 2009)

Acrescenta inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor e dá outras providências.

#### **EMENDA Nº**

Acrescente-se a expressão (NR) ao final do art. 13 da Lei nº 5.474, de 14 de julho de 1968, alterado pelo art. 2º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO Relator

#### PROJETO DE LEI Nº 846, DE 1991

(Apensos: PL's nºs 1.299, de 1991; 1.464, de 1991; 2.743, de 1992; 4.736, de 1994; 863, de 1995; 2.977, de 1997; 5.246, de 2005; 5.327, de 2005; 822, de 2007; e 5.800, de 2009)

Acrescenta inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor e dá outras providências.

#### **EMENDA Nº**

Suprima-se o art. 4º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO Relator

# PROJETO DE LEI Nº 1.299, DE 1991 (Apensado ao PL nº 846, de 1991)

Acrescenta inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor.

#### **EMENDA Nº**

Renumere-se o inciso XI do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, acrescentado pelo art. 1º do projeto em epígrafe, para inciso XIV, e acrescente-se a expressão (NR) ao final do inciso acrescentado.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO Relator

## PROJETO DE LEI Nº 1.299, DE 1991

(Apensado ao PL nº 846, de 1991)

Acrescenta inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor.

#### **EMENDA Nº**

Suprima-se o art. 3º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO Relator

# PROJETO DE LEI Nº 1.464, DE 1991 (Apensado ao PL nº 846, de 1991)

Acrescenta inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor.

#### **EMENDA Nº**

Renumere-se o inciso XI do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, acrescentado pelo art. 1º do projeto em epígrafe, para inciso XIV, e acrescente-se a expressão (NR) ao final do inciso acrescentado.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO Relator

# PROJETO DE LEI Nº 1.464, DE 1991 (Apensado ao PL nº 846, de 1991)

Acrescenta inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do Consumidor.

#### **EMENDA Nº**

Suprima-se o art. 3º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO Relator

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.743, DE 1992**

(Apensado ao PL nº 846, de 1991)

Acrescenta parágrafos ao artigo 41 da Lei nº 8.078 , de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

#### **EMENDA Nº**

Acrescente-se a expressão (NR) ao final do §2º do art. 41 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 — Código de Defesa do Consumidor, acrescentado pelo art. 1º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO Relator

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.743, DE 1992**

(Apensado ao PL nº 846, de 1991)

Acrescenta parágrafos ao artigo 41 da Lei nº 8.078 , de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências ".

#### **EMENDA Nº**

Suprima-se o art. 3º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO Relator

## PROJETO DE LEI Nº 863, DE 1995

(Apensado ao PL nº 846, de 1991)

Dá nova redação ao inciso III, do artigo 39, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor" e dá outras providências".

#### **EMENDA Nº**

Acrescente-se a expressão (NR) ao final do inciso III do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 — Código de Defesa do Consumidor, alterado pelo art. 1º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO Relator

## PROJETO DE LEI Nº 863, DE 1995

(Apensado ao PL nº 846, de 1991)

Dá nova redação ao inciso III, do artigo 39, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor" e dá outras providências".

#### **EMENDA Nº**

Suprima-se o art. 3º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO Relator

## PROJETO DE LEI Nº 2.977, DE 1997

(Apensado ao PL nº 846, de 1991)

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do Consumidor e dá outras providências.

#### **EMENDA Nº**

Acrescente-se a expressão (NR) ao final do parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 — Código de Defesa do Consumidor, alterado pelo art. 1º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO Relator

### **PROJETO DE LEI № 2.977, DE 1997**

(Apensado ao PL nº 846, de 1991)

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do Consumidor e dá outras providências.

#### **EMENDA Nº**

Suprima-se o art. 3º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO Relator

## PROJETO DE LEI Nº 5.246, DE 2005

(Apensado ao PL nº 846, de 1991)

Inclui novo parágrafo e altera a redação do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor.

#### **EMENDA Nº**

Acrescente-se a expressão (NR) ao final do inciso XIV do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 — Código de Defesa do Consumidor, acrescentado pelo art. 2º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO Relator

## PROJETO DE LEI Nº 5.246, DE 2005

(Apensado ao PL nº 846, de 1991)

Inclui novo parágrafo e altera a redação do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor.

#### **EMENDA Nº**

Acrescente-se a expressão (NR) ao final do §2º do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 — Código de Defesa do Consumidor, acrescentado pelo art. 3º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO Relator

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.327, DE 2005 (Apensado ao PL nº 846, de 1991)

Acrescenta artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para dispor sobre a obrigatoriedade de concessão de desconto para o pagamento à vista e dá outras providências.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 41-A. Nos pagamentos à vista, fica assegurado desconto sobre o preço cobrado para pagamento com cartão de crédito, não inferior à taxa mensal equivalente à meta da taxa *Selic* em vigor, em estabelecimentos que aceitem aquele instrumento para a liquidação das despesas.

§1º Nas ofertas de produtos ou serviços com pagamento a prazo, cujo montante resultante do somatório das prestações seja igual ao valor à vista anunciado, fica assegurado a consumidor o pagamento do valor à vista real.

§2º Para os fins desta lei, o valor à vista real será, no máximo, equivalente à soma das prestações

trazidas a valor presente pela taxa mensal equivalente à meta da taxa *Selic* em vigor.

§3º Nos casos em que o valor à vista anunciado seja superior ao valor à vista real, conforme cálculo definido no §2º, fica assegurado ao consumidor o direito de pagamento do valor à vista real.

§4º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 66 deste Código."

Art. 2º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO Relator

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 846, DE 1991, APROVADO NA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, e dá outras providências.

#### SUBEMENDA Nº

Acrescente-se a expressão (NR) ao final do §1º do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 — Código de Defesa do Consumidor, renumerado e alterado pelo art. 1º do substitutivo em epígrafe.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO Relator

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 846, DE 1991, APROVADO NA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, e dá outras providências.

#### SUBEMENDA Nº

Acrescente-se a expressão (NR) ao final do inciso II do §3º do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, acrescentado pelo art. 2º do substitutivo em epígrafe.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO Relator

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 846, DE 1991, APROVADO NA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, e dá outras providências.

#### SUBEMENDA Nº

Acrescente-se a expressão (NR) ao final do §2º do art. 41 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 — Código de Defesa do Consumidor, acrescentado pelo art. 3º do substitutivo em epígrafe.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO Relator

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 846, DE 1991, APROVADO NA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, e dá outras providências.

#### SUBEMENDA Nº

Acrescente-se a expressão (NR) ao final do parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, alterado pelo art. 1º do substitutivo em epígrafe.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO Relator